



Número: **0800950-83.2015.8.15.0251**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **06/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 79.680,00**

Processo referência: **0800950-83.2015.8.15.0251**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Paraíba (APELANTE)			
ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (APELADO)			VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO)
JOSE DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM (APELADO)			VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO)
Município de Santa Terezinha (TERCEIRO INTERESSADO)			ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8150903	05/10/2020 14:05	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800950-83.2015.8.15.0251

Relator : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz Convocado
Apelante : José de Arimatéia Nunes Camboim e Aderaldo Serafim de Sousa
Advogado : Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4.201)
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DOS PROMOVIDOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INEXIGIBILIDADE. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, §1º, DA CF/88). DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. ATOS ÍMPROBOS TIPIFICADOS NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/92. MULTA CIVIL DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA O EX-ALCAIDE E DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA O CONTADOR CONTRATADO. DESPROPORCIONALIDADE.



REDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PARA R\$ 20.0000,00 (VINTE MIL REAIS) E PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM 04 (QUATRO) ANOS DO EX-PREFEITO. IRRAZOABILIDADE. AFASTAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- “(...). Conforme assentado entendimento desta Corte Superior de Justiça, a contratação direta de serviço de advocacia, com fundamento no art. 25, II, da Lei n. 8.429/92, pressupõe a singularidade da atividade a ser desenvolvida, sendo inviável nos casos de realização de serviços corriqueiros, genéricos, habituais do advogado. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1571078/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. P/ Acórdão Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 03/06/2016).”. (TJBA; AP 0000309-42.2007.8.05.0040; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Silvia Carneiro Santos Zarif; Julg. 02/09/2019; DJBA 11/09/2019; Pág. 290)

- “(...). A locação de veículos e contratação direta de profissional para atender a contabilidade do ente público, sem a instauração do devido procedimento licitatório, se incorrente as hipóteses concernentes à dispensa, afronta os princípios constitucionais administrativos da legalidade e da moralidade, bem como o princípio da impessoalidade. Esta conduta amolda-se perfeitamente ao disposto na Lei de improbidade administrativa.”. (TJMT; APL 36346/2014; Rondonópolis; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 07/04/2015; DJMT 23/04/2015; Pág. 42)

- “(...). 1. O Tribunal a quo consignou que a contratação do profissional sem licitação prévia atenta não só a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 8.429/92, porquanto seria evidente a lesão aos princípios da administração pública. No caso em específico, trata-se de contador cuja contratação pela municipalidade se deu por dispensa de licitação, sob os fundamentos da notória especialização e de indispensabilidade do serviço.

2. Não obstante, de acordo com a orientação jurisprudencial neste Sodalício, a contratação de tais profissionais sem licitação prévia não é justificável, porquanto não atendidos os requisitos traçados no art. 26, III, da Lei de Licitações Públicas. Precedente: REsp 842.461/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 233. (...).” (STJ - REsp 1344325/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)



- No caso concreto, em apologia ao princípio da proporcionalidade, concebo que a multa civil do ex-prefeito deve ser reduzida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto que a mesma penalidade em relação ao contador contratado deve ser minorada do patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante à suspensão dos direitos políticos (04 anos), pena aplicada tão somente ao ex-gestor, entendo que tal sanção deve ser afastada, em razão de sua incompatibilidade em relação ao ato de improbidade administrativa imputado ao apelante/ex-alcaide, pois não visualizei nenhuma finalidade ilícita voltada ao seu proveito pessoal.

- *“Não estando as sanções impostas condizentes com a gravidade da conduta do agente e com a extensão do dano causado ao erário, há de se clamar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie, para afastar a suspensão dos direitos políticos do apelante.” (...)* (TJPB. AC nº 0000573-63.2013.815.0301. Des. Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 30/10/2018**).

- *“Inexistindo comprovação de dano ao erário, ou de que o Promovido tenha auferido algum proveito econômico em razão do fato ilícito, deve a Decisão recorrida, neste particular, sofrer a devida adequação, levantando-se a obrigação perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.”* (TJPB AC nº 00019923720138150231. Rel. Des. Leandro dos Santos. **J. em 23/10/2018**)

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José de Arimatéia Nunes Camboim e Aderaldo Serafim de Sousa**, contra a sentença de ID 4842086, prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Mista de Patos, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Na decisão recorrida, o Juiz de primeiro grau rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, julgou procedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte O PEDIDO, para ato contínuo, declarar a nulidade do contrato de nº 001/2014, firmado entre o Município de Santa Terezinha e o Sr. Aderaldo Serafim de Sousa, bem como devidamente qualificados em todo o feito, como CONDENO OS DEMANDADOS, incursos nas penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, nos seguintes termos:



a) José Arimatéia, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos, e multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985;

b) Aderaldo Serafim de Sousa, aplicando-lhe as sanções de multa civil de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985;

Condeno os promovidos ao pagamento das custas processuais, de forma rateada (50%). Incabível a condenação em honorários, eis que intentada a ação pelo Ministério Público.”.

Em suas razões recursais (ID 4842087), os promovidos suscitam prefacial de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

No mérito, sustentam que os valores pagos ao promovido são menores que os apontados pelo Parquet na exordial, posto que o contrato apontado por irregular durou 09 (nove) meses e não os 12 (doze) previstos.

Demais disso, apontam o não cometimento de ato ímprobo, porquanto a contratação em debate fora realizada regularmente por inexigibilidade de licitação, ante a falta de concorrência dentro da mesma localidade.

Ato contínuo, defendem a ausência de dolo na conduta apontada nos autos, bem como afirmam que não houve caracterização de dano, tampouco lesão ao erário.

Ao final, requerem o acolhimento da questão preambular e, caso ultrapassada, pugnam pelo provimento do recurso para que a demanda seja julgada improcedente, ou o afastamento das imputações de suspensão de direitos políticos do alcaide, além da minoração da multa arbitrada a ambos os demandados, ora recorrentes.

Contrarrazões acostadas no ID 4842093.

Parecer Ministerial, opinando pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo (ID 4900589).



Determinada a intimação do Município de Santa Teresinha acerca da sentença, na qualidade de interessada no feito (ID 5461226), sendo certificada a ausência de manifestação (ID 6729103).

VOTO

Primeiramente analiso a prefacial suscitada pelos recorrentes.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem maiores delongas, tal tese merece ser refutada de pronto, uma vez incidente aqui o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, trago à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova oral impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.[...] 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp: 550962 MG 2014/0178295-1. Rel: Min. Herman Benjamin. J. em 21/10/2014).

Com efeito, concebo que tais alegações não merecem prosperar, porquanto inexistem quaisquer nulidades, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o processo se encontra devidamente instruído, com conjunto probatório documental suficiente para a formação do convencimento do Magistrado (processo licitatório que tramitou no âmbito do município).



Assim, descabe a dilação probatória sugerida pelos demandados, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade de procedimento ou julgamento.

Assim, **afasto a prefacial de cerceamento de defesa.**

MÉRITO

A presente ação de improbidade busca coibir a prática potencialmente ímproba cometida pelos promovidos, em que o primeiro, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha, contratou os serviços do segundo, contador, com dispensa de licitação.

A petição inicial informa que o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01/2014, no valor anual de R\$ 79.680,00 (setenta e nove mil reais), e vigência até dezembro de 2014, foi realizado em desacordo com a Lei 8666/93.

Segundo a Justificativa de Inexigibilidade constante no ID 4841981 - Pág. 10, a dispensa estaria fundamentada nos art. 25, II; c/c o art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”.

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;(…).”.

Em se tratando de serviços de assessoria contábil, como bem diz o documento acima referido, estes envolvem prestação profissional no sentido de acompanhar o balanço financeiro da entidade contratante, de modo a observar os limites orçamentários legais, além de auditar as receitas e despesas, sem olvidar dos balancetes mensais.

De fato, as atividades acima enumeradas não exigem qualificações excepcionais que justifiquem a dispensa do procedimento licitatório, sendo evidente que o serviço em questão possibilita a competição, tanto que em outubro de 2014 o contrato foi desfeito e realizado o Pregão Presencial nº 0037/2014, para prestação da atividade nos três últimos meses daquele ano, vencido justamente por Aderaldo Serafim (ID 4842023 - Pág. 7).

Não se questiona a capacidade do profissional contratado, posto o mesmo ter desempenhado serviços em outras edididades (vide ID 4842023 - Pág. 3 a 5), o que denota, ao menos, experiência no ramo. No entanto, a forma irregular de sua contratação, sem observância dos ditames legais, é passível de enquadramento na Lei nº 8.429/92, vez que os serviços a serem prestados tratam-se de atividades corriqueiras dos profissionais da área. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINARES DE PREVENÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA A REJEITADAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE REALIZA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, BEM COMO DE SERVIÇO CONTÁBIL E DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ENTE PÚBLICO QUE JUSTIFICA A CONTRATAÇÃO PELA SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTRATADO, TORNANDO INVIÁVEL A COMPETIÇÃO. TESE IMPROFÍCUA. EXCEÇÃO LEGAL DO ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 13, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CARACTERIZADA, PELA AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E PELA POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DA ÁREA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme assentado entendimento desta Corte Superior de Justiça, a contratação direta de serviço de advocacia, com fundamento no art. 25, II, da Lei n. 8.429/92, pressupõe a singularidade da atividade a ser desenvolvida, sendo inviável nos casos de realização de serviços corriqueiros, genéricos, habituais do advogado. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1571078/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. P/ Acórdão Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 03/06/2016)." (TJBA; AP 0000309-42.2007.8.05.0040; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Silvia Carneiro Santos Zarif; Julg. 02/09/2019; DJBA 11/09/2019; Pág. 290)



Demais disso, nos moldes do art. 26 da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que a Administração evidencie os motivos da escolha do contratado e sua notória especialização, o que não ocorreu nos autos, posto o contador ter sido admitido com base apenas na sua experiência profissional, o que não se concebe.

Acrescente-se ainda, como bem apontado pelo Julgador de primeiro grau, que o Sr. Aderaldo "...é técnico em contabilidade detentor não de curso superior na área, mas de curso técnico, portanto, nível médio, não possuindo ainda especialização, mestrado, doutorado a fim de colocá-lo entre aqueles que detém notória especialização para o serviço desempenhado, não obstante possa ter anos de atividade na área, o que não lhe confere o grau de profissional singular ou de notório especialização."

Desse modo, a vinculação irregular ora esplanada incorre em violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade. Acerca do ponto, trago o seguinte precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR E LOCAÇÃO DE VEÍCULO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há de ser conhecido o agravo retido quando a parte não o requer expressamente nas razões ou contrarrazões recursais, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa basta a lesão aos princípios constitucionais da administração pública, independente dos prejuízos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. A locação de veículos e contratação direta de profissional para atender a contabilidade do ente público, sem a instauração do devido procedimento licitatório, se inócurren as hipóteses concernentes à dispensa, afronta os princípios constitucionais administrativos da legalidade e da moralidade, bem como o princípio da impessoalidade. Esta conduta amolda-se perfeitamente ao disposto na Lei de improbidade administrativa." (TJMT; APL 36346/2014; Rondonópolis; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 07/04/2015; DJMT 23/04/2015; Pág. 42). Grifei.

Por oportuno, acrescento aresto do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PELA MUNICIPALIDADE SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA PARTE ORA RECORRENTE NÃO RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA LEI DE LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.



SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.
INCONSTITUCIONALIDADE DAS SANÇÕES. COMPETÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal a quo consignou que a contratação do profissional sem licitação prévia atenta não só a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 8.429/92, porquanto seria evidente a lesão aos princípios da administração pública. No caso em específico, trata-se de contador cuja contratação pela municipalidade se deu por dispensa de licitação, sob os fundamentos da notória especialização e de indispensabilidade do serviço.

2. Não obstante, de acordo com a orientação jurisprudencial neste Sodalício, a contratação de tais profissionais sem licitação prévia não é justificável, porquanto não atendidos os requisitos traçados no art. 26, III, da Lei de Licitações Públicas. Precedente: REsp 842.461/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 233.

3. As justificativas apresentadas pela parte ora recorrente no sentido de que: (a) a localidade onde ocorreram os fatos é de porte pequeno, diante da falta de mão de obra de profissional habilitado na área de contabilidade naquele município não atende à sistemática adotada pela Lei de Licitações; e, (b) dispensa de licitação em razão do valor do avençado não foram reconhecidas pelo Tribunal a quo em sua análise realizada com base no contexto fático e probatório constante dos autos, sendo certo que seu revolvimento é inviável na via recursal eleita por incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Por fim, as sanções foram determinadas de forma fundamentada e razoável, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, tendo, inclusive, sido fixadas nos limites mínimos determinados pelo art. 12, II da Lei 8.429/97, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido." (STJ - REsp 1344325/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013). Grifei.

Assim, compreendo por demonstrado o dolo genérico decorrente da contratação de serviço contábil por dispensa de licitação. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato capitulado no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa *que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os*



deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;". Grifei.

Ademais, a condenação em atos de improbidade por infringência aos princípios prescinde da efetiva ocorrência de lesão aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito (art. 21, I, da LIA), sobrelevando-se tais fatos apenas como circunstância apta a embasar a graduação da pena, nos termos do art. 12, parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;". Grifei.

Na espécie, assim como consignado na sentença, **não vislumbro dano ao erário passível de ressarcimento**, posto que os autos evidenciam a prestação regular do serviço durante a vigência do pacto, de modo que imputar restituição de valores ensejaria o enriquecimento indevido da Administração.

Dito isso, verifico que, no caso concreto, o Juízo *a quo* agiu com o costumeiro acerto quanto à condenação dos recorrentes em crime de improbidade administrativa, de modo que passo à análise da dosimetria das penas, as quais transcrevo a seguir:



“a) José Arimatéia, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos, e multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985;

b) Aderaldo Serafim de Sousa, aplicando-lhe as sanções de multa civil de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985;”

O art. 12 da Lei nº 8.429/92 elenca as seguintes penas, de modo que, para uma melhor análise, vou pôr em destaque aquelas aplicadas pelo decreto sentencial:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” Grifei.



No tocante às penalidades de multa civil aplicadas aos apelantes, em apologia ao princípio da proporcionalidade, concebo que a sanção do ex-prefeito deve ser reduzida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto que a mesma pena em relação ao contador contratado deve ser minorada do patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à suspensão dos direitos políticos do apelante ex-alcaide (04 anos), com a finalidade de que ele afaste-se, por determinado período, da vida pública/política, **entendo ter havido incompatibilidade em relação ao ato de improbidade administrativa a ele imputado, pois não visualizei nenhuma finalidade ilícita voltada ao proveito pessoal daquele suplicante.**

Nesse mesmo norte, cito arestos da Corte da Cidadania e deste Egrégio Tribunal:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESPROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO.

1. A hipótese dos autos não reclama a formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a participação e a responsabilidade de cada um dos agentes alegadamente envolvidos nas contratações temporárias irregulares se mostram distintas e independentes entre si.

2. Os agentes políticos municipais (aí incluídos os Prefeitos) submetem-se aos ditames da Lei 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967, em face da inexistência de incompatibilidade entre esses diplomas.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA basta o dolo genérico, consubstanciado no intuito do agente de infringir os princípios regentes da Administração Pública, o que se configura quando a parte imputada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir.

4. No caso em tela, não há como desconsiderar a efetiva prática de ato de improbidade administrativa, revelado na anuência do agravante quanto à realização de diversas contratações temporárias à margem da ordem legal, por isso que sua condenação pela prática de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, no caso concreto, é medida que se impõe.



5. *Considerando-se que, como consignado no voto condutor do acórdão local, "a sentença não detectou proveito pecuniário pessoal em favor do réu/apelante" (fl. 943), nem se vislumbra que o ato de improbidade irrogado ao recorrente tivesse alguma outra finalidade ilícita voltada ao seu proveito pessoal, tem-se que a pena de suspensão dos direitos políticos a ele imposta se mostra desproporcional para o caso, devendo, portanto, ser afastada.*

6. *Agravo interno parcialmente provido, unicamente para se cancelar a suspensão dos direitos políticos aplicada ao agravante, confirmando-se, no mais, a decisão agravada."* (STJ. AgInt no REsp 1615010 / CE. Rel. Min. Sérgio Kukina. **J. em 14/08/2018**). Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RENOVAÇÃO SUCESSIVA. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO E DE PROVEITO ECONÔMICO PELO PROMOVIDO. MINORAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- As contratações temporárias não podem se constituir em instrumento de pessoalidade pela reiteração dessas convocações, como forma de contornar a exigência constitucional de provimento de cargos público mediante prévia aprovação em concurso público. "In casu", percebe-se que os aludidos recrutamentos foram feitos ao arrepio da norma que

disciplina a contratação temporária, pois além de não restar provado que se deram por necessidade de atender a situação de excepcional interesse público, extrapolaram, consideravelmente o tempo limite de contratação de 180 dias fixados na Lei Municipal nº 356/1997 (fls. 409/412), bem como o prazo de 360 estipulado pela Lei Municipal nº 362/197, que alterou o artigo 3º da citada Lei nº 356/1997.

- A condenação imposta em sede de Ação de Improbidade Administrativa não precisa seguir os mesmos requisitos e estruturação exigidos para uma decisão penal, tendo em vista que esta não tem caráter criminal e não se confunde com aquela esfera. Entretanto, deve ser fixada com razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto, e levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, § único, da LIA).

- *Inexistindo comprovação de dano ao erário, ou de que o Promovido tenha auferido algum proveito econômico em razão do fato ilícito, deve a Decisão recorrida, neste particular, sofrer a devida adequação, levantando-se a*



obrigação perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.” (TJPB AC nº 00019923720138150231. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 23/10/2018). Grifei.

- “Não estando as sanções impostas condizentes com a gravidade da conduta do agente e com a extensão do dano causado ao erário, há de se clamar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie, para afastar a suspensão dos direitos políticos do apelante.” (...)” (TJPB. AC nº 0000573-63.2013.815.0301. Des. Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 30/10/2018). Grifei.

Por todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e, **no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para reduzir as multas aplicadas aos Srs. José de Arimatéia Nunes Camboim (ex-prefeito) e Aderaldo Serafim de Sousa (contador contratado), respectivamente, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para excluir da condenação do ex-alcaide a penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos.

É como voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Doutor Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. Leandro dos Santos) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 28 de setembro à 05 de outubro de 2020.



Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

RELATOR

J/04

